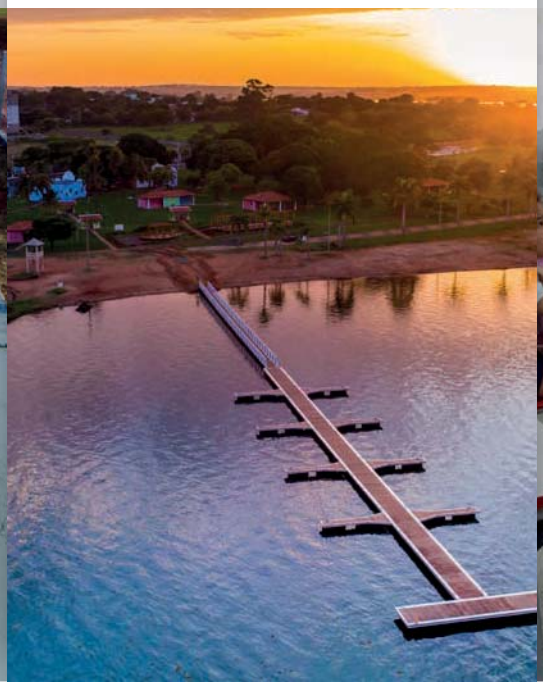
+ obras



+ turismo



+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Quarta-feira, 18 de novembro de 2026 · Ano XIII | Edição nº 3050A

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Quarta-feira, 18 de novembro de 2026
Ano XIII | Edição nº 3050A

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Chamamento Público 3
Extrato 17



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Chamamento Público

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2026

PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA E ONEROSA DE MÓDULO COMERCIAL – PRAIA DO PÔR DO SOL

O MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ocupação ordenada e regular dos módulos comerciais localizados na Praia do Pôr do Sol;

CONSIDERANDO a importância da prestação de serviços de alimentação aos turistas e frequentadores do espaço público;

CONSIDERANDO a necessidade de selecionar interessado que demonstre capacidade técnica, experiência e condições operacionais para a exploração comercial;

CONSIDERANDO a contraprestação mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), utilizada como referência no Termo de Permissão de Uso nº 98/2026;

TORNA PÚBLICO o presente Chamamento Público para seleção de interessado na exploração de módulo comercial, conforme as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Seleção de pessoa física ou jurídica para ocupação temporária e onerosa do **Módulo Comercial nº 01 (Cantina 02), localizado na Praia do Pôr do Sol**, destinado exclusivamente à exploração de atividade comercial de lanchonete.

1.2. A permissão terá caráter precário, temporário, oneroso e intransferível, pelo prazo de 03 (três) meses, mediante assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso.

1.3. A ocupação deverá respeitar a finalidade turística, recreativa e comercial do espaço público.

2. DO MÓDULO DISPONÍVEL

Módulo	Localização	Contraprestação mensal
Módulo 01 – Cantina 02	Praia do Pôr do Sol	R$ 600,00

2.1. O espaço será disponibilizado nas condições em que se encontra, mediante vistoria e termo de entrega.

2.2. O permissionário será responsável pela conservação, manutenção e limpeza do imóvel.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

3.1. A Praia do Pôr do Sol constitui importante atrativo turístico e espaço de lazer do Município de Pereira Barreto, recebendo moradores e visitantes.

3.2. A exploração regular da lanchonete visa ampliar e manter a oferta de alimentação, proporcionar atendimento adequado ao público e contribuir para a valorização turística do local.

3.3. A exigência de capacidade técnica busca assegurar que o interessado possua experiência compatível com a atividade, reduzindo riscos de funcionamento inadequado, interrupção dos serviços e descumprimento de normas sanitárias.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

4.1. A Comissão de Chamamento Público avaliará as propostas conforme os critérios objetivos estabelecidos neste Edital, atribuindo pontuação máxima de **100 (cem) pontos**.

4.2. Somente serão avaliadas as propostas dos interessados previamente habilitados, inclusive quanto à comprovação de capacidade técnica.

4.3. Tabela de avaliação

Critério	Pontuação máxima
1. Projeto de Ocupação	40
2. Experiência Qualificada	40
3. Geração de Emprego e Renda	20
TOTAL	**100**

4.4. Projeto de Ocupação – 40 pontos

Serão avaliados os seguintes aspectos, com até 10 pontos cada:

I – Conceito do negócio e compatibilidade com a atividade de lanchonete;

II – Qualidade e variedade do cardápio e produtos oferecidos;

III – Proposta de decoração e ambientação, respeitando as características do espaço;

IV – Plano de gestão, incluindo horários de funcionamento, organização e equipe de atendimento.

4.5. Experiência Qualificada – 40 pontos

A experiência será avaliada mediante documentação comprobatória:

I – Tempo de atuação no ramo alimentício – até 8 pontos:

• Até 1 ano: 2 pontos;

• Acima de 1 até 3 anos: 4 pontos;

• Acima de 3 até 5 anos: 6 pontos;

• Acima de 5 anos: 8 pontos.

II – Cursos de capacitação – até 4 pontos:

Serão atribuídos até 4 pontos pela apresentação de certificados relacionados à manipulação de alimentos, boas práticas sanitárias, atendimento ou gestão de estabelecimentos alimentícios.

III – Participação em feiras e eventos turísticos – até 4 pontos:

Serão atribuídos até 4 pontos mediante apresentação de comprovantes de participação em eventos comerciais, gastronômicos ou turísticos.

IV – Experiência com atendimento ao público – até 4 pontos:

Será considerada a experiência comprovada em atividades comerciais ou prestação de serviços de alimentação ao público.

4.6. Geração de Emprego e Renda – 20 pontos

Serão avaliados:

I – Número de empregos diretos previstos – até 12 pontos;

II – Proposta de remuneração e valorização dos trabalhadores – até 5 pontos;

III – Inclusão de jovens aprendizes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social – até 3 pontos.

4.7. A Comissão deverá registrar a pontuação atribuída a cada proposta, acompanhada da respectiva justificativa.

4.8. Será classificado em primeiro lugar o interessado que obtiver a maior pontuação total.

4.9. Em caso de empate, serão considerados, sucessivamente, a maior pontuação em experiência qualificada, projeto de ocupação e plano de negócios, persistindo o empate, mediante sorteio público.

5. DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

5.1. O permissionário arcará com o pagamento mensal de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** pela utilização do módulo.

5.2. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante Guia de Recolhimento

Municipal (GRM), emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

5.3. O atraso no pagamento sujeitará o permissionário aos encargos legalmente previstos.

5.4. O inadimplemento reiterado poderá ensejar a revogação da permissão, mediante procedimento administrativo.

5.5. Os valores arrecadados serão destinados à conta geral do Município, conforme legislação local.

6. DA COMPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

6.1. Constitui requisito obrigatório de habilitação a apresentação de **comprovante de capacidade técnica**, demonstrando experiência anterior em atividade compatível com a exploração comercial de lanchonete.

6.2. A comprovação poderá ser realizada mediante um ou mais dos seguintes documentos:

I – Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho satisfatório de atividades no ramo alimentício;

II – Alvará de funcionamento anterior ou vigente, acompanhado de documento que comprove o exercício da atividade;

III – Contratos de prestação de serviços ou exploração comercial de lanchonete, restaurante, cantina, cafeteria ou estabelecimento similar;

IV – Documentação equivalente capaz de demonstrar objetivamente a experiência exigida.

6.3. O simples registro de atividade econômica no CNPJ, desacompanhado de outros elementos que comprovem seu efetivo exercício, não será suficiente para demonstrar a capacidade técnica.

6.4. Não será exigida experiência anterior especificamente em espaços públicos municipais.

6.5. A ausência de comprovação de capacidade técnica implicará a inabilitação do interessado, observadas as diligências e oportunidades de saneamento documental legalmente admitidas.

6.6. A exigência tem como finalidade assegurar a adequada prestação dos serviços, a segurança alimentar e a continuidade do atendimento aos frequentadores da Praia do Pôr do Sol.

7. DA VEDAÇÃO DE PRIVILÉGIOS A OCUPANTES ANTERIORES

7.1. Os atuais ou antigos ocupantes de módulos comerciais poderão participar em igualdade de condições com os demais interessados.

7.2. É vedada qualquer preferência decorrente exclusivamente da ocupação anterior do espaço, direito de renovação automática ou indenização pela não seleção.

8. DOS RECURSOS

8.1. Os participantes poderão interpor recurso contra o resultado provisório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, dirigido à Comissão de Chamamento Público.

8.2. A Comissão analisará os recursos e encaminhará sua manifestação à autoridade competente, quando necessário.

8.3. O resultado definitivo será publicado pelos meios oficiais do Município.

9. DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

9.1. A Comissão será composta por 3 (três) servidores designados por portaria específica.

9.2. Compete à Comissão:

I – Receber e protocolar as inscrições;

II – Analisar a documentação de habilitação;

III – Verificar os comprovantes de capacidade técnica;

IV – Avaliar as propostas conforme os critérios objetivos estabelecidos;

V – Atribuir e justificar as pontuações;

VI – Publicar o resultado provisório;

VII – Receber e analisar os recursos;

VIII – Encaminhar o resultado final à autoridade competente para homologação.

10. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Os interessados deverão apresentar, no ato da inscrição, em envelope fechado e identificado com o nome do

proponente e o módulo pretendido:

10.1. Documentos de habilitação – eliminatórios

a) Cópia do RG e CPF, para pessoa física, ou CNPJ e ato constitutivo, para pessoa jurídica;

b) Comprovante de endereço atualizado;

c) Certidão conjunta de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, conforme aplicável;

d) **Comprovante de capacidade técnica**, conforme item 6 deste Edital;

f) Declaração de ciência das condições de utilização do imóvel e das exigências sanitárias.

10.2. Documentos de proposta técnica – para pontuação

a) Projeto de Ocupação e Funcionamento, detalhando conceito, cardápio, decoração, horários e plano de gestão;

b) Plano de Negócios e Viabilidade Econômica, com projeções, estratégias de marketing e capital disponível;

c) Plano de Geração de Empregos;

11. DO PRAZO E LOCAL DE INSCRIÇÕES

Período: 19/11/2026 a 26/11/2026

Horário: 13h30 às 17h.

Local: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Praia Municipal.

Apresentação: Envelope opaco, fechado, contendo a seguinte identificação:

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2026

ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA E ONEROSA DO MÓDULO COMERCIAL Nº 01 – CANTINA 02 – PRAIA DO PÔR DO SOL.

12. DO CRONOGRAMA PREVISTO

Etapa	Data
Publicação do edital	18/11/2026
Período de inscrições	19/11/2026 a 26/11/2026
Análise das propostas	30/11/2026
Publicação do resultado provisório	30/11/2026
Prazo para recursos	5 dias úteis
Publicação do resultado final	08/12/2026
Assinatura do Termo de Permissão de Uso	10/12/2026

13. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

13.1. O presente procedimento observará os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a legislação municipal relativa à utilização de bens públicos e, quando cabível, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.2. A modalidade de seleção e a formalização da permissão deverão estar amparadas em manifestação jurídica específica quanto à natureza do uso pretendido.

14. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

14.1. O permissionário deverá:

I – Utilizar o módulo exclusivamente para a finalidade autorizada;

II – Manter o imóvel em perfeito estado de conservação, realizando às suas expensas os reparos necessários;

III – Arcar com as despesas de água, energia elétrica, gás, telefonia, internet e demais consumos;

IV – Não sublocar, ceder, emprestar ou transferir a permissão, total ou parcialmente;

V – Cumprir as posturas municipais e as normas sanitárias, ambientais e de segurança;

VI – Permitir vistorias periódicas pela fiscalização municipal;

VII – Efetuar o pagamento das contraprestações mensais;

VIII – Desocupar e devolver o módulo nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso.

15. DAS PENALIDADES E DA REVOGAÇÃO

15.1. O descumprimento das obrigações poderá acarretar advertência, multa quando legalmente prevista e revogação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

15.2. A permissão poderá ser revogada por interesse público devidamente motivado.

15.3. A desocupação e eventual indenização por benfeitorias observarão o Termo de Permissão de Uso e a legislação aplicável.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, ouvida a Comissão de Chamamento Público e, quando necessário, o Departamento Jurídico.

16.2. Integram este Edital:

• Anexo I – Planta baixa e identificação do módulo;

• Anexo II – Minuta do Termo de Permissão de Uso;

• Anexo III – Formulário de Inscrição;

• Anexo IV – Modelo de Declaração de Capacidade Técnica;

• Anexo V – Modelo de Proposta Técnica.

16.3. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Pereira Barreto/SP, 18 de novembro de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

.....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15370-042 – Pereira Barreto – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2026

PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA E ONEROSA DE MÓDULO COMERCIAL – PRAIA DO PÔR DO SOL

O MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ocupação ordenada e regular dos módulos comerciais localizados na Praia do Pôr do Sol;

CONSIDERANDO a importância da prestação de serviços de alimentação aos turistas e frequentadores do espaço público;

CONSIDERANDO a necessidade de selecionar interessado que demonstre capacidade técnica, experiência e condições operacionais para a exploração comercial;

CONSIDERANDO a contraprestação mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), utilizada como referência no Termo de Permissão de Uso nº 98/2026;

TORNA PÚBLICO o presente Chamamento Público para seleção de interessado na exploração de módulo comercial, conforme as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. Seleção de pessoa física ou jurídica para ocupação temporária e onerosa do **Módulo Comercial nº 01 (Cantina 02), localizado na Praia do Pôr do Sol**, destinado exclusivamente à exploração de atividade comercial de lanchonete.

1.2. A permissão terá caráter precário, temporário, oneroso e intransferível, pelo prazo de 03 (três) meses, mediante assinatura do respectivo Termo de Permissão de Uso.

1.3. A ocupação deverá respeitar a finalidade turística, recreativa e comercial do espaço público.

2. DO MÓDULO DISPONÍVEL

Módulo	Localização	Contraprestação mensal
Módulo 01 – Cantina 02	Praia do Pôr do Sol	R$ 600,00

2.1. O espaço será disponibilizado nas condições em que se encontra, mediante vistoria e termo de entrega.

2.2. O permissionário será responsável pela conservação, manutenção e limpeza do imóvel.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

3.1. A Praia do Pôr do Sol constitui importante atrativo turístico e espaço de lazer do Município de Pereira Barreto, recebendo moradores e visitantes.

3.2. A exploração regular da lanchonete visa ampliar e manter a oferta de alimentação, proporcionar atendimento adequado ao público e contribuir para a valorização turística do local.

3.3. A exigência de capacidade técnica busca assegurar que o interessado possua experiência compatível com a atividade, reduzindo riscos de funcionamento inadequado, interrupção dos serviços e descumprimento de normas sanitárias.

4. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

4.1. A Comissão de Chamamento Público avaliará as propostas conforme os critérios objetivos estabelecidos neste Edital, atribuindo pontuação máxima de **100 (cem) pontos**.

4.2. Somente serão avaliadas as propostas dos interessados previamente habilitados, inclusive quanto à comprovação de capacidade técnica.

4.3. Tabela de avaliação

Critério	Pontuação máxima
1. Projeto de Ocupação	40
2. Experiência Qualificada	40
3. Geração de Emprego e Renda	20
TOTAL	**100**

4.4. Projeto de Ocupação – 40 pontos

Serão avaliados os seguintes aspectos, com até 10 pontos cada:

I – Conceito do negócio e compatibilidade com a atividade de lanchonete;

II – Qualidade e variedade do cardápio e produtos oferecidos;

III – Proposta de decoração e ambientação, respeitando as características do espaço;

IV – Plano de gestão, incluindo horários de funcionamento, organização e equipe de atendimento.

4.5. Experiência Qualificada – 40 pontos

A experiência será avaliada mediante documentação comprobatória:

I – Tempo de atuação no ramo alimentício – até 8 pontos:

- Até 1 ano: 2 pontos;
- Acima de 1 até 3 anos: 4 pontos;
- Acima de 3 até 5 anos: 6 pontos;
- Acima de 5 anos: 8 pontos.

II – Cursos de capacitação – até 4 pontos:

Serão atribuídos até 4 pontos pela apresentação de certificados relacionados à manipulação de alimentos, boas práticas sanitárias, atendimento ou gestão de estabelecimentos alimentícios.

III – Participação em feiras e eventos turísticos – até 4 pontos:

Serão atribuídos até 4 pontos mediante apresentação de comprovantes de participação em eventos comerciais, gastronômicos ou turísticos.

IV – Experiência com atendimento ao público – até 4 pontos:

Será considerada a experiência comprovada em atividades comerciais ou prestação de serviços de alimentação ao público.

4.6. Geração de Emprego e Renda – 20 pontos

Serão avaliados:

I – Número de empregos diretos previstos – até 12 pontos;

II – Proposta de remuneração e valorização dos trabalhadores – até 5 pontos;

III – Inclusão de jovens aprendizes ou pessoas em situação de vulnerabilidade social – até 3 pontos.

4.7. A Comissão deverá registrar a pontuação atribuída a cada proposta, acompanhada da respectiva justificativa.

4.8. Será classificado em primeiro lugar o interessado que obtiver a maior pontuação total.

4.9. Em caso de empate, serão considerados, sucessivamente, a maior pontuação em experiência qualificada, projeto de ocupação e plano de negócios, persistindo o empate, mediante sorteio público.

5. DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL

5.1. O permissionário arcará com o pagamento mensal de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** pela utilização do módulo.

5.2. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante Guia de Recolhimento Municipal (GRM), emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

5.3. O atraso no pagamento sujeitará o permissionário aos encargos legalmente previstos.

5.4. O inadimplemento reiterado poderá ensejar a revogação da permissão, mediante procedimento administrativo.

5.5. Os valores arrecadados serão destinados à conta geral do Município, conforme legislação local.

6. DA COMPROVAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

6.1. Constitui requisito obrigatório de habilitação a apresentação de **comprovante de capacidade técnica**, demonstrando experiência anterior em atividade compatível com a exploração comercial de lanchonete.

6.2. A comprovação poderá ser realizada mediante um ou mais dos seguintes documentos:

I – Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho satisfatório de atividades no ramo alimentício;

II – Alvará de funcionamento anterior ou vigente, acompanhado de documento que comprove o exercício da atividade;

III – Contratos de prestação de serviços ou exploração comercial de lanchonete, restaurante, cantina, cafeteria ou estabelecimento similar;

IV – Documentação equivalente capaz de demonstrar objetivamente a experiência exigida.

6.3. O simples registro de atividade econômica no CNPJ, desacompanhado de outros elementos que comprovem seu efetivo exercício, não será suficiente para demonstrar a capacidade técnica.

6.4. Não será exigida experiência anterior especificamente em espaços públicos municipais.

6.5. A ausência de comprovação de capacidade técnica implicará a inabilitação do interessado, observadas as diligências e oportunidades de saneamento documental legalmente admitidas.

6.6. A exigência tem como finalidade assegurar a adequada prestação dos serviços, a segurança alimentar e a continuidade do atendimento aos frequentadores da Praia do Pôr do Sol.

7. DA VEDAÇÃO DE PRIVILÉGIOS A OCUPANTES ANTERIORES

7.1. Os atuais ou antigos ocupantes de módulos comerciais poderão participar em igualdade de condições com os demais interessados.

7.2. É vedada qualquer preferência decorrente exclusivamente da ocupação anterior do espaço, direito de renovação automática ou indenização pela não seleção.

8. DOS RECURSOS

8.1. Os participantes poderão interpor recurso contra o resultado provisório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação, dirigido à Comissão de Chamamento Público.

8.2. A Comissão analisará os recursos e encaminhará sua manifestação à autoridade competente, quando necessário.

8.3. O resultado definitivo será publicado pelos meios oficiais do Município.

9. DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

9.1. A Comissão será composta por 3 (três) servidores designados por portaria específica.

9.2. Compete à Comissão:

I – Receber e protocolar as inscrições;

II – Analisar a documentação de habilitação;

III – Verificar os comprovantes de capacidade técnica;

IV – Avaliar as propostas conforme os critérios objetivos estabelecidos;

V – Atribuir e justificar as pontuações;

VI – Publicar o resultado provisório;

VII – Receber e analisar os recursos;

VIII – Encaminhar o resultado final à autoridade competente para homologação.

10. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Os interessados deverão apresentar, no ato da inscrição, em envelope fechado e identificado com o nome do proponente e o módulo pretendido:

10.1. Documentos de habilitação – eliminatórios

a) Cópia do RG e CPF, para pessoa física, ou CNPJ e ato constitutivo, para pessoa jurídica;

b) Comprovante de endereço atualizado;

c) Certidão conjunta de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, conforme aplicável;

d) **Comprovante de capacidade técnica**, conforme item 6 deste Edital;

f) Declaração de ciência das condições de utilização do imóvel e das exigências sanitárias.

10.2. Documentos de proposta técnica – para pontuação

a) Projeto de Ocupação e Funcionamento, detalhando conceito, cardápio, decoração, horários e plano de gestão;

b) Plano de Negócios e Viabilidade Econômica, com projeções, estratégias de marketing e capital disponível;

c) Plano de Geração de Empregos;

11. DO PRAZO E LOCAL DE INSCRIÇÕES

Período: 19/11/2026 a 26/11/2026

Horário: 13h30 às 17h.

Local: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Praia Municipal.

Apresentação: Envelope opaco, fechado, contendo a seguinte identificação:

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 31/2026

ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO PRECÁRIA, TEMPORÁRIA E ONEROSA DO MÓDULO COMERCIAL Nº 01 – CANTINA 02 – PRAIA DO PÔR DO SOL.

12. DO CRONOGRAMA PREVISTO

Etapa	Data
Publicação do edital	18/11/2026
Período de inscrições	19/11/2026 a 26/11/2026
Análise das propostas	30/11/2026
Publicação do resultado provisório	30/11/2026
Prazo para recursos	5 dias úteis
Publicação do resultado final	08/12/2026
Assinatura do Termo de Permissão de Uso	10/12/2026

13. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

13.1. O presente procedimento observará os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, a legislação municipal relativa à utilização de bens públicos e, quando cabível, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

13.2. A modalidade de seleção e a formalização da permissão deverão estar amparadas em manifestação jurídica específica quanto à natureza do uso pretendido.

14. DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

14.1. O permissionário deverá:

I – Utilizar o módulo exclusivamente para a finalidade autorizada;

II – Manter o imóvel em perfeito estado de conservação, realizando às suas expensas os reparos necessários;

III – Arcar com as despesas de água, energia elétrica, gás, telefonia, internet e demais consumos;

IV – Não sublocar, ceder, emprestar ou transferir a permissão, total ou parcialmente;

V – Cumprir as posturas municipais e as normas sanitárias, ambientais e de segurança;

VI – Permitir vistorias periódicas pela fiscalização municipal;

VII – Efetuar o pagamento das contraprestações mensais;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VIII – Desocupar e devolver o módulo nas condições previstas no Termo de Permissão de Uso.

15. DAS PENALIDADES E DA REVOGAÇÃO

15.1. O descumprimento das obrigações poderá acarretar advertência, multa quando legalmente prevista e revogação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

15.2. A permissão poderá ser revogada por interesse público devidamente motivado.

15.3. A desocupação e eventual indenização por benfeitorias observarão o Termo de Permissão de Uso e a legislação aplicável.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, ouvida a Comissão de Chamamento Público e, quando necessário, o Departamento Jurídico.

16.2. Integram este Edital:

- Anexo I – Planta baixa e identificação do módulo;
- Anexo II – Minuta do Termo de Permissão de Uso;
- Anexo III – Formulário de Inscrição;
- Anexo IV – Modelo de Declaração de Capacidade Técnica;
- Anexo V – Modelo de Proposta Técnica.

16.3. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Pereira Barreto/SP, 18 de novembro de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto

Extrato

RETOMADA DA SESSÃO

Processo administrativo nº 6721/2026

Processo licitatório nº 54/2026

CONCORRÊNCIA, na forma Presencial **Nº 001/2026**

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, abrangendo o conjunto de atividades realizadas de forma integrada, cujo propósito é o estudo, planejamento, conceituação, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

A Prefeitura de Pereira Barreto/SP, leva ao conhecimento de quem possa interessar, que o Processo supra epigrafado, será realizado a sessão pública para prosseguimento dos trabalhos no dia **23/11/2026 ás 10h20min**, na sala de reuniões do paço municipal. Para mais informações no Dep. de Licitações pelo fone (18) 92004-4837 ou pelos e-mails: licitacao@pereirabarreto.sp.gov.br / gustavo.henrique@pereirabarreto.sp.gov.br,

Gustavo Henrique da Cruz Francisco

Agente de Contratação

Portaria

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6721/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026
FORMA PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, abrangendo o conjunto de atividades realizadas de forma integrada, cujo propósito é o estudo, planejamento, conceituação, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

INTERESSADOS:

(RECORRENTES):
NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. – CNPJ: 00.425.500/0001-75
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. – CNPJ: 17.489.954/0001-02

(RECORRIDA):

SINFOR ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA-EPP – CNPJ: 04.315.888/0001-02

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas: NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA e BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em face da decisão adotada na sessão pública de 14 de outubro de 2026, que após a identificação das empresas, a comissão técnica apresentou painel com a unificação das notas encaminhadas pela Subcomissão técnica, ficando a nota final desta etapa:

EMPRESAS	Pontuação Consolidada	Percentual da Técnica
MALULY ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA	86.99/100	60%
SINFOR SOLUÇÕES INTEGRADAS DE MARKETING	98.66/100	69%
BRASIL84 COMUNICAÇÃO	95.65/100	66.95%
PONTUAL PROPAGANDA (NOROESTE)	96.82/100	67.77%

Alegações da BRASIL84: Alega em síntese em suas razões recursais :

[...]
II ***– SÍNTESE DO JULGAMENTO E DOS DOCUMENTOS ANALISADOS***

*Conforme a ata de 14/10/2026, a Brasil84 recebeu nota técnica consolidada anunciada de **95,65**; a Noroeste, **96,82**; e a Sinfor, **98,66**. A Comissão considerou, para esta fase, quatro subquesitos do Plano de Comunicação Publicitária, somados aos quesitos complementares.*

Em relação à Sinfor, chama atenção a avaliação unânime de 15/15 pontos na Estratégia de Mídia e Não Mídia; quanto à Noroeste, a nota média de 19,8333/20 na Ideia Criativa. Tais pontuações não são ilícitas por si, mas reclamam confronto com a documentação e com os critérios exatos estabelecidos no edital

Proposta/empresa	*Plano (máx. 65)*	*Total anunciado*
Brasil84 – "UAU Pereira Barreto"	*61,6666*	*95,65*
Sinfor – "Dá vontade de voltar"/ Riviera	*64,1666*	*98,66*
Noroeste – "Perto para chegar"	*62,8333*	*96,82*

[...]

III ***– DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL: PADRONIZAÇÃO, JULGAMENTO OBJETIVO E MOTIVAÇÃO***

[...]

A Lei nº 12.232/2010 rege especificamente a seleção de agências de publicidade. Seu art. 6º, incisos II, III, IV, VI e IX, exige briefing claro, plano aderente, duas vias e padronização do formato, das fontes, dos espaçamentos e dos exemplos de peças; o inciso XI prevê flexibilidade específica para a tipografia das tabelas, planilhas e gráficos de mídia.

O art. 11, § 4º, incisos III e IV, determina exame individualizado, desclassificação de propostas que desatendam exigências legais ou editalícias e formalização das notas acompanhadas de justificação escrita. O comando é reforçado pelo item 7.11, alínea "a", do edital.
[...]

A Lei nº 14.133/2021, de incidência complementar, impõe em seu art. 5º os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O art. 59, incisos II e V, disciplina a desclassificação de propostas desconformes e viciadas de forma insanável; por seu turno, o art. 64 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem esclarecimentos sobre condição preexistente e saneamento de defeitos que não alterem a substância da proposta. Não é juridicamente aceitável nem desconsiderar exigência expressa sem motivação nem converter qualquer impropriedade gráfica inócua em exclusão automática.
A tese recursal, portanto, organiza-se em três espécies de achado: (a) desconformidades visíveis, sujeitas à apreciação jurídica sobre materialidade, como o posicionamento lateralizado das planilhas; (b) inconformidades técnicas indicadas por documentos, cuja aferição depende de cotejo completo da mídia, exemplos criativos e tabelas de preços; e (c) suspeitas materiais não confirmáveis por fotografia, como papel de 75 g/m², fonte diferente de Arial 12 ou entrelinhamento em desacordo.
Para os itens da terceira classe, requer-se diligência sobre os originais, não se afirmando como já provado o que depende de verificação.

[...]

IV ***– IMPUGNAÇÃO: SINFOR – "RIVIERA PEREIRA / DÁ VONTADE DE VOLTAR"***

IV.1 – Impressão lateralizada de planilhas em caderno obrigatório retrato (itens 4.3.5, I e III; 4.3.9, II e III; 7.11, "a")

*O edital exige literalmente caderno único "orientação retrato, com espiral preto colocado à esquerda" (item 4.3.5, I) e "conteúdo impresso em papel sulfite A4, branco, com 90g, **orientação retrato**" (item 4.3.5, III). As páginas 13 a 16 da proposta Sinfor revelam grades de planejamento giradas em noventa graus no interior de folhas A4 mantidas verticalmente, exigindo a rotação do caderno para leitura. Na prática, a posição funcional da espiral passa a equivaler à de um bloco superior, embora a materialidade do papel permaneça em retrato.*

O item 4.3.9 admite exceções expressas para as planilhas de mídia — cores, fontes usuais, dispensa de margem específica e apresentação em papel A3 dobrado —, mas ***NÃO contém autorização literal para impressão do conteúdo na orientação paisagem sobre uma folha A4 vertical.***

[...]

IV.2 – Papel sulfite de 90 g/m², capas em branco e exemplos criativos: diligência indispensável (itens 4.3.5, II e III; 4.3.7)

O edital distingue expressamente a gramatura: capas e contracapas devem ser de sulfite ***branco A4 com 90 g/m² (item 4.3.5, II)****, todo o conteúdo impresso igualmente.*

[...]

em sulfite branco A4 de 90 g/m² (item 4.3.5, III), e os exemplos da Ideia Criativa em sulfite de 90 g/m², A4 ou A3, sem suporte (item 4.3.7). O padrão não é sugestão estética: integra a regra comparativa de padronização própria da Lei nº 12.232/2010.

[...]

IV.3 – Indícios visuais sobre fonte, entrelinhamento, margens e alinhamento (itens 4.3.5, IV a IX)

A proposta técnica apresentada pela licitante SINFOR ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA., denominada "Riviera Pereira", apresenta aparente irregularidade quanto à formatação obrigatória do Plano de Comunicação Publicitária, em afronta às disposições expressas do item 4.3.5, inciso VI, do instrumento convocatório.

Com efeito, o edital determinou a utilização de espaçamento simples entre linhas, facultando, excepcionalmente, o ***emprego de espaçamento duplo após títulos****, entretítulos e entre parágrafos. Assim, embora tenha conferido certa flexibilidade aos licitantes, a Administração delimitou objetivamente os padrões de espaçamento admissíveis, não autorizando a inserção indiscriminada de linhas em branco ou sucessivas quebras de parágrafo que resultem em afastamentos superiores ao padrão duplo.*

[...]

V– IMPUGNAÇÃO: NOROESTE – "PERTO PARA CHEGAR, PERFEITO PARA FICAR"

V.1 – Planilhas impressas de lado dentro do caderno retrato (itens 4.3.5, I e III; 4.3.9, II e III; 7.11, "a")

Também a Noroeste apresenta planilhas de mídia com leitura lateralizada em folha A4 vertical, notadamente nas páginas 20, 21 e 23 da digitalização, preservando espiral à esquerda. O tratamento jurídico deve ser rigorosamente idêntico ao dispensado à Sinfor. A orientação retrato do papel não resolve, automaticamente, a questão da orientação do "conteúdo impresso", determinada no inciso III do item 4.3.5; tampouco a exceção tipográfica do item 4.3.9 autoriza expressamente girar o eixo de leitura.

A fotografia é evidência imediata da impressão lateralizada, razão pela qual a Comissão precisa motivar em termos idênticos a aceitação ou recusa, evitando discricionariedade desigual. Caso conclua que o requisito é material e foi descumprido, requer-se a consequência do item 7.11, "a"; caso entenda que o eixo de impressão é tolerável, solicita-se decisão fundamentada e aplicação simétrica dessa interpretação a todos os competidores.

[...]

V.2 – Papel, tipografia, paginação, margens e espaços: verificação específica dos originais (itens 4.3.5, II a IX; 4.3.7)

As folhas textuais da Noroeste exibem volume considerável de informação, acompanhado de fonte visualmente pequena e margens que, pelas imagens, reclamam aferição objetiva. Tome-se a página 5 do PDF, primeira página interna numerada do Raciocínio Básico, com múltiplos parágrafos cerrados e indicação de paginação no canto inferior direito. A presença da numeração e da espiral preta não elimina o dever de comprovar as demais exigências do item 4.3.5, especialmente fonte Arial 12 no texto corrido, alinhamento justificado, entrelinhamento simples e espaçamentos máximos admitidos após títulos e parágrafos.

[...]

– DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS NOTAS E DA NECESSIDADE DE CONFRONTO COM OS CRITÉRIOS DO EDITAL

O art. 11, § 4º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.232/2010 exige que as pontuações sejam encaminhadas acompanhadas de justificativa escrita das razões que as fundamentaram. A motivação deve permitir compreender quais elementos concretos de cada proposta justificaram a nota atribuída em cada subquesito, não bastando fórmulas genéricas que apenas reproduzam elogios abstratos ou conclusões sem vínculo demonstrável com os critérios do edital.

No caso, as fichas individuais disponibilizadas contêm justificativas manuscritas sintéticas. Requer-se que a Comissão verifique, para cada subquesito das propostas da SINFOR e da NOROESTE, se a fundamentação efetivamente enfrenta os atributos listados nos itens 7.3.1.1 a 7.3.1.4, indicando os trechos, peças, dados, escolhas de mídia ou elementos concretos que sustentaram as notas. A pretensão não é substituir a avaliação técnica por preferência da recorrente, mas assegurar motivação suficiente, rastreável e compatível com os critérios previamente publicados.

[...]

– DA NOTÍCIA REGISTRADA EM ATA SOBRE POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE: NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOCUMENTAL

A ata da sessão de 14 de outubro de 2026, em sua página 4, registra que o representante da NOROESTE relatou ter encaminhado e-mail em 13 de outubro de 2026 ao Departamento de Licitações, afirmando que teria recebido resposta indicando que a SINFOR seria vencedora e alegando ligação direta de integrantes da Subcomissão Técnica com essa empresa. A presente recorrente não apresenta tal relato como fato comprovado, nem atribui conduta irregular a qualquer pessoa sem prova. Contudo, por se tratar de informação formalmente consignada na ata e potencialmente relevante à lisura do certame, o episódio exige apuração objetiva e transparente.

Requer-se, portanto, a juntada integral aos autos dos e-mails mencionados, com cabeçalhos, datas, remetentes, destinatários e respostas; a identificação do servidor que respondeu e do teor exato da comunicação; a disponibilização dos atos de designação, da lista publicada, do sorteio e das declarações pertinentes dos integrantes da Subcomissão Técnica; e a verificação documentada de eventual vínculo concreto que pudesse comprometer a imparcialidade. Se a notícia não se confirmar, requer-se que isso seja expressamente esclarecido. Se houver elementos objetivos de quebra de imparcialidade, antecipação indevida do resultado ou violação ao procedimento de julgamento sigiloso, requer-se a adoção das medidas saneadoras e apuratórias legalmente cabíveis, com decisão motivada.

(...)

– DA CONFERÊNCIA DO LIMITE DE DEZ EXEMPLOS E DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE PEÇAS, OS EXEMPLOS E O PLANO SIMULADO

O item 4.3.3.1 do Edital exige relação de todas as peças e materiais que compõem a campanha. O item 4.3.3.2 determina que a relação identifique os itens corporificados como exemplos, e o item 4.3.3.3 limita a apresentação a, no máximo, dez exemplos, sob pena de desclassificação. O próprio edital estabelece regras específicas de contagem: reduções e variações de formato contam como peças distintas; peças integrantes de kit também são computadas individualmente; e as exceções para peças sequenciais, hotsites e banners devem ser aplicadas conforme as condições descritas no instrumento convocatório.

Requer-se auditoria individual das propostas da SINFOR e da NOROESTE, com quadro comparativo que identifique: (i) cada item da relação de peças; (ii) os exemplos efetivamente apresentados no caderno e nos arquivos digitais; (iii) as reduções, variações, formatos ou componentes de kits que devam ser contados separadamente; (iv) a indicação sucinta exigida pelo item 4.3.3.3.3; e (v) a correspondência de cada peça com a simulação do plano de distribuição, nos termos dos itens 4.3.4 e 4.3.4.1.

A recorrente não afirma, sem a contagem técnica integral, que qualquer concorrente tenha ultrapassado o limite. Requer a verificação objetiva dos originais e arquivos entregues. Confirmada apresentação de mais de dez exemplos, ou outra desconformidade material e insanável nas exigências acima, deverá ser aplicada a consequência prevista no edital e na Lei nº 12.232/2010. Se não houver irregularidade, requer-se que a conferência seja registrada nos autos, com indicação do critério de contagem adotado para ambas as licitantes

Ante o exposto, requer esta licitante:

a) *o recebimento do presente recurso, por tempestivo, com a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;*

b) *o acolhimento da preliminar de ausência de motivação, com o restabelecimento das notas da recorrente no subquesito 7.3.1.4 ao patamar sustentado pelas justificativas escritas dos avaliadores, e das notas atribuídas pela avaliadora Ana Cláudia de Oliveira Marilhano nos subquesitos 7.3.1.1 e 7.3.1.2;*

c) *o acolhimento da preliminar de emprego de critério estranho ao Edital, com a revisão da nota atribuída pelo avaliador Thiago Miyazaki Simão à recorrida no subquesito 7.3.1.3;*

d) *no mérito, a determinação de que a Subcomissão Técnica reavalie a proposta da recorrida nos subquesitos 7.3.1.1, 7.3.1.3 e 7.3.1.4, com aplicação dos atributos a, b, c e i, à luz do conteúdo efetivamente apresentado;*

e) *subsidiariamente, caso se entenda que os vícios apontados comprometem o julgamento em sua integralidade, a anulação do julgamento das propostas técnicas, com a renovação do ato por Subcomissão Técnica regularmente constituída, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;*

f) *em qualquer caso, a reclassificação das propostas técnicas de acordo com as notas revistas, com a publicação do novo resultado na imprensa oficial;*

g) *caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.*

Nestes termos, pede deferimento."

A empresa **NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, alega em síntese
"[...]
A licitante classificada em primeiro lugar é SINFOR ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA, CNPJ nº 04.315.888/0001-02, autora do Plano de Comunicação identificado nas fichas de avaliação pela campanha "Pereira Barreto: dá vontade de voltar", doravante denominada recorrida. A proposta desta recorrente é a da campanha "Perto para chegar. Perfeito para ficar.", registrada nas fichas como "Perto pra chegar, perfeito pra ficar".
[...]
No julgamento do Plano de Comunicação Publicitária (Envelope nº 1), que soma até 65 pontos por avaliador e reúne os subquesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia, a Subcomissão Técnica atribuiu à recorrida as notas de 64,5, 64 e 64 pontos, no total de 192,5 pontos. À recorrente, atribuiu 62,5, 62,5 e 63,5 pontos, no total de 188,5 pontos. A diferença entre as duas propostas nesse Envelope é de 4 (quatro) pontos na soma das três avaliações.
[...]
A leitura da tabela é direta. A Ideia Criativa da recorrente, subquesito de avaliação predominantemente subjetiva, foi a melhor avaliada entre as propostas: 59,5 contra 58,5. Toda a vantagem da recorrida está nos três subquesitos de aferição objetiva, em que se verifica, documento a documento, se a proposta contém ou não o que cada alínea exige: Raciocínio Básico (1 ponto), Estratégia de Comunicação Publicitária (1,5 ponto) e Estratégia de Mídia e Não Mídia (2,5 pontos). Dois deles, Raciocínio Básico e Estratégia de Mídia, somam 3,5 pontos e são exatamente aqueles em que, como se demonstrará, a recorrida recebeu nota máxima por conteúdo que sua proposta não contém, enquanto a recorrente, que o contém, foi descontada sem justificativa.

O subquesito 7.3.1.4 é julgado, nos termos do subitem 7.3 do Edital, por seis atributos objetivos: a) conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação do público-alvo; b) capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos; c) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação aos dois subitens anteriores; d) pertinência e oportunidade no uso dos recursos de comunicação próprios do Município; e) economicidade da aplicação da verba de mídia; f) otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.
A Estratégia de Mídia e Não Mídia da recorrida não contém um único dado de hábito de consumo de comunicação: nenhum índice de audiência, alcance, penetração, perfil de ouvinte, leitor ou usuário, nenhuma pesquisa citada, nenhuma fonte. A escolha dos meios é justificada exclusivamente por qualificações genéricas, como "força da imagem", "frequência e cobertura regional" e "presença institucional". A única pesquisa mencionada em toda a proposta, a Pesquisa de Percepção do Turismo 2025/2026, consta do Raciocínio Básico e trata do engajamento dos moradores com o tema turismo, não de consumo de comunicação. Os atributos a e b do subquesito, portanto, não foram apresentados.

A Estratégia de Mídia e Não Mídia da recorrente contém seção específica intitulada "Hábitos de Comunicação do Público-alvo", desenvolvida das páginas 7 a 14 do Plano, meio a meio, com dados e fontes nominadas: Kantar IBOPE Media (Inside Video 2025, Inside Audio 2025, Inside OOH, Ibope Cross Platform View, Radar AdInsights), CenpMeios, PNAD Contínua TIC 2025 do IBGE, pesquisa TIC Domicílios do CGI.br e relatório Digital 2026: Brazil (DataReportal/Kepios). A partir desses dados são justificadas a escolha e a ponderação de cada meio do plano.

[...]

III. PRELIMINARMENTE: DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS DESCONTOS APLICADOS À RECORRENTE
O subitem 11.2.4, alínea c, do Edital, reproduzindo o art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/2010, determina que a Subcomissão Técnica encaminhe à Comissão de Contratações "a planilha com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso". A justificativa escrita não é formalidade: é o único meio pelo qual a licitante pode compreender a razão da nota que recebeu e, se for o caso, impugná-la. O art. 50, inciso III e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 exige que os atos que decidem processos de seleção pública sejam motivados de forma explícita, clara e congruente. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 arrola a motivação entre os princípios da licitação.

O próprio Chamamento Público nº 18/2026, que regeu a inscrição dos avaliadores, exige, no item 9.2, "justificativa escrita, objetiva e vinculada aos critérios do edital", e o Termo de Compromisso (Anexo II) firmado por cada inscrito contém o compromisso de "elaborar justificativas escritas individualizadas e suficientes para as pontuações atribuídas".
[...]
As fichas do subquesito 7.3.1.4 lavradas em relação à recorrente não contêm motivação para os descontos.

Veja, a avaliadora Ana Cláudia de Oliveira Marilhano atribuiu 14,5 pontos com a seguinte justificativa integral: "Apresenta estratégia adequada aos hábitos de consumo dos públicos-alvo, com boa análise e distribuição coerente das peças. Demonstra uso pertinente dos recursos de comunicação e adequada aplicação da verba, contemplando diferentes formatos de mídia de maneira consistente". Não há uma palavra que aponte deficiência. A nota, contudo, não é a máxima.
[...]
IV. PRELIMINARMENTE: DO EMPREGO DE CRITÉRIO ESTRANHO AO EDITAL
O art. 11, § 4º, da Lei nº 12.232/2010 e o subitem 7.3 do Edital vinculam a Subcomissão Técnica aos atributos objetivos ali enumerados. Não é dado ao avaliador acrescentar critério próprio, menos ainda critério que só ele, por sua posição funcional, esteja em condições de aplicar.
Mas mesmo assim, na ficha do subquesito 7.3.1.3, Ideia Criativa, lavrada em relação à recorrida, o avaliador Thiago Miyazaki Simão fundamentou a nota máxima de 20 pontos, entre outros argumentos, no fato de que o emprego das cores "cria uma ponte visual imediata com a linguagem já praticada nos canais oficiais da prefeitura" e de que "as cores fortalecem o reconhecimento imediato das campanhas junto à população". A semelhança da proposta com a linguagem visual já praticada pelos canais oficiais do Município não consta de nenhuma das onze alíneas do subquesito 7.3.1.3. Ao contrário: a alínea e premia a "originalidade da combinação dos elementos.
[...]
V. DO MÉRITO
V.1. Subquesito 7.3.1.4, atributos a e b: pontuação atribuída a conteúdo inexistente
A avaliadora Ana Cláudia de Oliveira Marilhano atribuiu à recorrida 15 pontos no subquesito 7.3.1.4 com a justificativa de que a proposta demonstra "amplo conhecimento dos hábitos de consumo dos públicos-alvo e adequada análise desses comportamentos". Não há, na Estratégia de Mídia e Não Mídia da recorrida, nenhum dado de hábito de consumo de comunicação e nenhuma análise de comportamento de mídia. A justificativa afirma a existência de conteúdo que não existe.
[...]
V.2. Subquesito 7.3.1.4, atributo c: inconsistência entre a estratégia escrita e o plano simulado.
O atributo c exige "consistência do plano simulado de distribuição das peças e ou do material em relação aos dois subitens anteriores". A estratégia escrita da recorrida afirma que o investimento digital será de "R$ 10 mil em outubro e R$ 10 mil em novembro entre influenciadores e ações patrocinadas", total de R$ 20.000,00. O plano simulado da mesma proposta atribui ao meio

internet R$ 28.000,00, equivalentes a 15,67% da verba. A diferença de R$ 8.000,00 não é explicada em nenhum ponto da proposta
[...]
A estratégia escrita afirma, quanto ao rádio, que "a permanência nos dois meses evita uma ação concentrada" e que novembro "mantém a mensagem em circulação". O plano simulado concentra em outubro cerca de 72% das inserções de rádio (204 de 284), reduz novembro a 28% (80 inserções) e encerra a veiculação em duas das quatro emissoras no dia 13 de novembro, deixando a segunda quinzena do segundo mês sem metade das emissoras contratadas.
[...]
É importante destacar que NENHUMA dessas inconsistências foi apontada pelos três avaliadores, que atribuíram nota máxima ao atributo c. O avaliador Renan Vitalino Caceres chegou a registrar, na ficha do subquesito 7.3.1.2 da recorrida, que a estratégia é exequível "embora a adequação à verba disponível dependa do detalhamento do planejamento de mídia", reconhecendo a dúvida e, ainda assim, atribuindo nota máxima aos dois subquesitos.
Ora, para a recorrida a nota é máxima mesmo diante de erros evidentes e documentados, enquanto para a recorrente 1,5 ponto é descontado mesmo com uma justificativa que só elogia. A lógica foi invertida: quem errou não perdeu ponto, quem cumpriu perdeu. Faça-me o favor.
[...]
VI. DA CONSEQUÊNCIA DO PROVIMENTO
A diferença entre as propostas no Envelope nº 1 é de 4 pontos na soma das três avaliações. Para invertê-la, não é preciso refazer o julgamento. Bastam dois ajustes no subquesito 7.3.1.4, ambos impostos pelas próprias fichas:
1º: as notas da recorrente em Mídia (13,5, 14,5 e 14,5) foram descontadas sem que nenhuma deficiência fosse apontada. Restabelecidas ao patamar que as justificativas escritas sustentam, 15 em cada ficha, a recorrente sobe de 188,5 para 191 pontos.
2º: as notas da recorrida em Mídia (15, 15 e 15) foram atribuídas sem que a proposta contenha os atributos a e b e com a planilha contradizendo o texto no atributo c. Qualquer desconto que reflita essas faltas, ainda que inferior a 1 ponto por avaliador, leva a recorrida para menos de 191 pontos.
Resultado: a recorrente passa à frente.

E mesmo que as notas da recorrente sejam mantidas como estão, em 188,5, basta à recorrida o mesmo desconto de 1,5 ponto por avaliador que o avaliador Renan Vitalino Caceres aplicou à recorrente sem apontar uma única deficiência: 192,5 menos 4,5 é igual a 188, abaixo dos 188,5 da recorrente.

Não se pede, portanto, que a Subcomissão Técnica altere sua apreciação subjetiva de mérito. Pede-se que aplique às duas propostas, com o mesmo peso, os atributos objetivos que o Edital lhe impõe, e que motive os descontos que aplicar, como a lei exige
[...]
VII. DOS REQUERIMENTOS
Ante o exposto, requer esta licitante:

a)o recebimento do presente recurso, por tempestivo, com a intimação das demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b)o acolhimento da preliminar de ausência de motivação, com o restabelecimento das notas da recorrente no subquesito 7.3.1.4 ao patamar sustentado pelas justificativas escritas dos avaliadores, e das notas atribuídas pela avaliadora Ana Cláudia de Oliveira Marilhano nos subquesitos 7.3.1.1 e 7.3.1.2;

c)o acolhimento da preliminar de emprego de critério estranho ao Edital, com a revisão da nota atribuída pelo avaliador Thiago Miyazaki Simão à recorrida no subquesito 7.3.1.3;

d)no mérito, a determinação de que a Subcomissão Técnica reavalie a proposta da recorrida nos subquesitos 7.3.1.1, 7.3.1.3 e 7.3.1.4, com aplicação dos atributos a, b, c e i, à luz do conteúdo efetivamente apresentado;

e)subsidiariamente, caso se entenda que os vícios apontados comprometem o julgamento em sua integralidade, a anulação do julgamento das propostas técnicas, com a renovação do ato por Subcomissão Técnica regularmente constituída, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

f)em qualquer caso, a reclassificação das propostas técnicas de acordo com as notas revistas, com a publicação do novo resultado na imprensa oficial;

g)caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021."

A empresa **SINFOR ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA. – EPP,** devidamente notificada apresentou contra razões e alegou em síntese:

"[...]
A Recorrente insurge-se contra o julgamento das propostas técnicas realizado no âmbito da concorrência presencial nº 01/2026, questionando a admissão e as pontuações atribuídas às propostas da SINFOR – ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA – EPP e da NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.
Conforme relatado no próprio recurso, a Sinfor obteve nota técnica consolidada de 98,66 pontos, enquanto a recorrente recebeu 95,65 pontos. A Brasil84 pretende, em síntese, a realização de diligências sobre os documentos originais, a revisão da avaliação técnica e, caso identificadas irregularidades que considere insanáveis, a desclassificação das propostas concorrentes.
Em relação especificamente à Sinfor, as razões recursais concentram-se nos seguintes pontos:
a) orientação de impressão das planilhas de mídia no interior do caderno do Plano de Comunicação Publicitária;
b) suposto excesso de espaçamento entre elementos textuais;
c)suspeita de utilização de papel com gramatura inferior à exigida no edital;
d) alegadas dúvidas quanto à tipografia, às margens e aos demais requisitos de formação; e,
e) necessidade de conferência do limite de dez peças e materiais da Ideia Criativa, bem como de sua correspondência com a relação de peças e o plano simulado de distribuição.
A recorrente também questiona, de forma geral, a suficiência das justificativas das notas técnicas e requer a apuração de notícia relativa a possível comprometimento da imparcialidade do julgamento.
A Sinfor contesta expressamente a conclusão de que sua proposta mereceria desclassificação ou redução de pontuação. As alegações recursais não autorizam a substituição do julgamento técnico por preferências das concorrentes, nem permitem presumir que a proposta da Recorrente deva receber nota superior apenas porque contém mais páginas, mais dados ou referências a fontes específicas.
[...]
2.1. Planilha de mídia
A Brasil84 sustenta que as planilhas de mídia apresentadas pela Sinfor, notadamente nas páginas 13 a 16 da proposta não identificada, foram impressas com conteúdo disposto lateralmente em folhas A4 mantidas na orientação retrato.

A recorrente fundamenta sua alegação nos incisos I e III do item 4.3.5 e nos incisos II e III do item 4.3.9 do edital, argumentando que a autorização para utilização de fontes usuais, dispensa de margens específicas e apresentação em papel A3 não permitiria a impressão de planilhas com orientação de leitura horizontal.

A interpretação proposta, contudo, exige a consideração conjunta das regras de formatação do Plano de Comunicação Publicitária e das disposições específicas aplicáveis às tabelas, aos gráficos e às planilhas integrantes da Estratégia de Mídia e Não Mídia.

O item 4.3.5 estabelece a formatação geral do caderno, enquanto o item 4.3.9 prevê tratamento próprio para os elementos técnicos de mídia, admitindo, entre outras particularidades, fontes e tamanhos habitualmente utilizados nesses documentos, a dispensa de margem específica e a apresentação em papel A3 dobrado.

A existência de uma disciplina específica para as planilhas deve ser considerada na interpretação do conjunto das regras, sem que se presuma que toda particularidade de disposição gráfica seja, automaticamente, equivalente ao descumprimento material do padrão geral do caderno.

A Recorrente afirma que as planilhas de mídia estariam lateralizadas e requer que essa circunstância seja reconhecida como desconformidade passível de desclassificação. Entretanto, adotar a postura ultra rigorosa da Recorrente vai contra o princípio do formalismo moderado.

Ocorre que, a existência de uma disposição horizontal de informações em uma planilha não demonstra, por si só, que a proposta tenha sido materialmente comprometida ou que tenha sido conferida à Sinfor vantagem competitiva indevida.

Se adotarmos a postura exigida pela Recorrente, devemos levar em consideração que a própria Recorrente não seguiu o edital à risca. O item 4.3.5, VIII, especifica "fonte Arial, cor automático, tamanho 12 pontos". O edital não prevê o uso de negrito. No entanto, a Recorrente fez uso extensivo de negrito em títulos, entretítulos, tabelas e destaques de texto.

Pontuamos expressamente que a Sinfor não pede a desclassificação da Brasil84 por usar negrito, mas utiliza desse fato para desmascarar a incoerência lógica da Recorrente. É manifestamente desproporcional e incoerente que a Brasil84 exija a desclassificação da Sinfor por rotacionar uma planilha para facilitar a leitura do julgador, enquanto se vale de liberdades de diagramação, como o uso negritos e destaques, que não estão previstos no edital.

Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de desclassificação fundado exclusivamente na disposição visual das planilhas.

2.2. Espaçamento na página 9

A Recorrente questiona o espaço visual existente na página 9 da proposta da Sinfor, entre o encerramento do texto da campanha e o título "Estratégia de Mídia e Não Mídia".

Para tanto, invoca o item 4.3.5, inciso VI, segundo o qual o edital estabelece espaçamento simples entre linhas, facultando, opcionalmente, o espaçamento duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos.

A Brasil84 reconhece que a fotografia apresentada não permite identificar com precisão a quantidade de quebras de parágrafo ou linhas em branco eventualmente utilizadas. Ainda assim, sustenta que o afastamento visual seria aparentemente superior ao padrão permitido.

[....]

2.3. Gramatura do papel

A Brasil84 afirma que os exemplares da proposta da Sinfor aparentariam utilizar papel A4 comum, de gramatura de 75 g/m², embora o edital exija papel sulfite branco de 90 g/m² para a capa, a contracapa, o conteúdo do Plano de Comunicação Publicitária e os exemplos de peças da Ideia Criativa.

A própria Recorrente reconhece que a gramatura não pode ser confirmada pelas fotografias e solicita exame físico dos documentos originais.

Portanto, não há, nas razões recursais, demonstração conclusiva de que a Sinfor tenha utilizado papel diverso daquele exigido pelo edital.

[...]

2.4. Regularidade do Julgamento Técnico e da Motivação das Notas Atribuídas

A Recorrente insurge-se contra o julgamento da Subcomissão Técnica alegando suposta insuficiência na motivação das notas atribuídas e requerendo a anulação parcial da avaliação técnica dos subquesitos. Ocorre que tal inconformismo carece de amparo fático e jurídico, não passando de mera tentativa de desconstituir o resultado do certame.

Nos termos do artigo 11, §4º, incisos IV e VI da Lei nº 12.232/2010 c/c o subitem 11.2.4, "c" do Edital e o artigo 5º da Lei 14.133/2021, a valoração da Proposta Técnica exige a elaboração de justificativas escritas individualizadas, por cada membro da Subcomissão Técnica.

No presente caso, o exame dos autos demonstra o cumprimento rigoroso do dever de motivar. Todos os membros da Subcomissão Técnica lavraram justificativas manuais em fichas individuais de avaliação referentes a cada subquesito do Plano de Comunicação Publicitária. Não há qualquer omissão de fundamento ou nota desacompanhada de razões escritas.

[...]

Na Ideia Criativa, as fichas registram a originalidade da combinação de elementos, a simplicidade, a qualidade de acabamento e a ponte visual adequada com o contexto e os públicos de Pereira Barreto.

Na Estratégia de Mídia e Não Mídia, a motivação destaca o amplo conhecimento dos hábitos de consumo regionais, a racionalidade e a consistência na distribuição da verba entre televisão, rádio, outdoor, impressos e digital.

Diferente do que sustenta a Recorrente, as motivações exaradas pela banca julgadora não constituem "elogios genéricos", mas sim o cotejo analítico entre as propostas e os atributos do item 7.3.1 do Edital.

A Recorrente quer é substituir a avaliação da Subcomissão Técnica pela sua própria preferência sobre o conteúdo de sua proposta.

Desta forma, requer-se, pois, que o julgamento técnico seja mantido.

2.5. Alegação sobre possível comprometimento da imparcialidade

A Recorrente Brasil84 dedica um tópico de seu recurso para aventar suposto comprometimento da imparcialidade da Subcomissão Técnica, baseando-se exclusivamente em ilações de terceiros registradas na ata da sessão pública de 14 de outubro de 2026.

A pretensão de instaurar apurações ou colocar sob suspeita os atos praticados pela Comissão e pela Subcomissão Técnica deve ser indeferida, haja vista a ausência de elementos probatórios mínimos e a incontroversa preclusão temporal do direito de impugnar a composição do órgão julgador.

O princípio elementar do Direito Processual e do Direito Administrativo é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Quem lança suspeitas sobre a lisura de um procedimento público tem a obrigação de instruir sua postulação com indícios materiais mínimos e concretos.

[...]

A própria Recorrente admite explicitamente em seu texto que "não apresenta tal relato como fato comprovado, nem atribui conduta irregular a qualquer pessoa sem prova". Ou seja, reconhece expressamente que não possui qualquer prova, limitando-se a reverberar meros boatos orais levados à ata por outra licitante inconformada com o resultado do julgamento.

Além do mais, qualquer tese contra a imparcialidade ou a composição da Subcomissão Técnica encontra-se irremediavelmente preclusa.

A constituição da Subcomissão Técnica seguiu estritamente o rito do artigo 10 da Lei nº 12.232/2010 e do Edital. A lista de profissionais cadastrados foi devidamente publicada na imprensa oficial, abrindo-se a oportunidade legal para que qualquer licitante ou cidadão apresentasse impugnação ou arguisse suspeição/impedimento em relação aos nomes indicados ou ao sorteio público.

A Recorrente não apresentou qualquer impugnação no prazo legal adequado. Participou voluntariamente da sessão pública, submeteu sua proposta técnica ao crivo da banca e aguardou

passivamente a revelação das notas. Suscitar eventual suspeição ou nulidade somente após a abertura dos envelopes e a proclamação do resultado, constitui nítida tática de "nulidade de algibeira" (guardada para ser usada em caso de derrota). A Sinfor rejeita a tentativa de transformar uma notícia não comprovada em presunção de favorecimento.
Diante da ausência, nos elementos descritos pela Recorrente, de comprovação conclusiva, requer-se o não acolhimento do pedido de invalidação fundado nessa alegação, sem prejuízo de que a Administração esclareça formalmente os fatos e motive sua conclusão.

2.6. Limite de dez exemplos da ideia criativa
A Brasil84 requer, ainda, a realização de auditoria da proposta da Sinfor para verificar o limite de dez exemplos de peças e materiais da Ideia Criativa, a correspondência entre a relação de peças e os exemplos apresentados e a compatibilidade destes com a simulação do plano de distribuição.
É fato incontroverso e registrado na Ata da Sessão Pública, realizada no dia 14 de outubro de 2026, que a licitante Brasil84 esteve devidamente representada, tendo-lhe sido franqueado o acesso irrestrito a todos os cadernos de propostas apresentados pelos concorrentes, inclusive ao plano da Sinfor.
Na referida oportunidade, a Recorrente manuseou fisicamente a proposta técnica da Sinfor, efetuou registros fotográficos e vistou os documentos originais.
Ora, se a própria Brasil84 esteve com o documento original em suas mãos, manuseou-o livremente, fotografou e teve pela oportunidade de contar folha por folha e peça por peça, por qual razão não efetuou a contagem no momento em que manuseava o material? Por que não consignou qualquer ressalva quantitativa na Ata da Sessão Pública?
[...]
3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA NOROESTE COMUNICAÇÃO
A Recorrente insurge-se contra o julgamento das propostas técnicas, questionando as pontuações atribuídas à sua própria proposta e à proposta da Sinfor.
A Recorrente, classificada em 2º lugar com 96,82 pontos, pretende, em síntese, a reforma do julgamento promovido pela Subcomissão Técnica, a majoração de suas notas técnicas e a revisão da pontuação da proposta vencedora para alcançar a liderança.
[...]
4. DOS PEDIDOS
Diante do exposto, a SINFOR ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING ITURAMA LTDA. – EPP requer:
a) o recebimento e conhecimento destas contrarrazões, com sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 6.721/2026 e do Processo Licitatório nº 054/2026;
b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., no que se refere aos pedidos formulados contra a Sinfor, por não estarem demonstradas, nos elementos recursais, as desconformidades alegadas como fatos consumados;
c) o não provimento do recurso administrativo interposto pela NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA., quanto aos pedidos de redução da nota da Sinfor e de majoração automática da pontuação da Recorrente, reconhecendo-se que quantidade de dados, divergência de preferência estratégica ou citação de instituto específico não substituem a aplicação dos atributos do Edital;
d) subsidiariamente, se a Comissão identificar vício concreto em algum ponto, que a medida seja estritamente limitada ao subquesito ou requisito afetado, com motivação explícita, aplicação isonômica e preservação do conteúdo originalmente entregue, sem substituição ou reformulação posterior da proposta;
e) ao final, que seja mantida a classificação técnica da Sinfor, com o regular prosseguimento do certame"

DA DECISÃO

É o breve relato. Passamos a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade e interesse), pelo que conheçemos de ambos os recursos.

No mérito, as razões das Recorrentes não merecem prosperar.

A Comissão de Contratação conduziu o procedimento em estrita observância aos preceitos da Lei Federal nº 12.232/2010 (norma especial que rege a licitação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda), da Lei nº 4.680/1965, dos Decretos Federais nº 57.690/1966 e nº 4.563/2002, e, de forma complementar, da Lei nº 14.133/2021, além das regras do Edital e de seus anexos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a todo procedimento licitatório e impõe a observância das disposições estabelecidas no Edital e em seus anexos, incluindo as "Notas Explicativas", de modo a assegurar o respeito aos princípios da transparência, isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

As alegações proferidas acerca das notas finais obtidas por ambas as recorrentes, foram submetidas a análise da Subcomissão, sendo que todos seus membros mantiverem as notas já proferidas, conforme consta nos autos as manifestações de todos os membros da Subcomissões, de análise de possível revisão de notas, mantendo-se as notas na sua plenitude.

Com relação as alegações proferidas pelas recorrentes, de uma possível imparcialidade dos membros da Subcomissão, no entanto não houve provas nesse sentido, de tal sorte que caberia as recorrentes apresentação de provas nesse sentido, fato que não ocorreu.

Acerca da apresentação da Planilha de mídia apresentada pela empresa SINFOR, temos que a nosso ver nem tem o condão de inviabilizar a documentação apresentada, pois acerca uma possível desclassificação da empresa, estaríamos diante e um excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já de posicionou acerca do **excesso de formalism**o em matéria de licitação, conforme segue:
"Remessa Necessário n° 1001894-67.2016.8.26.0443
Remetente: **Juízo "Ex Officio"**
Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê- CERISO**
Impetrante: **Consórcio Drenagem do Médio Sorocaba**
Comarca de **Piedade**
REMESA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Desclassificação da impetrante, uma vez que a empresa Geométrica teria descumprido o item 8.1.4, letra "A.1" do Edital, ao apresentar certidão positiva expedida pelo Poder Judiciário acerca de ação executória no valor de R$ 388.292,02 Excesso de formalismo afastado, uma vez que a impetrante deveria apresentar apenas "Certidão Negativa de Falência ou de Concordata", nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 **SENTENÇA MANTIDA REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.**

(...)
Em que pese a preocupação do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, anota-se que a Administração deve observar o princípio da legalidade, não cabendo margem subjetiva de interpretação do edital, que prejudique o direito da concorrente, uma vez preenchido o critério de juntada de certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Há, portanto, um excesso formal da autoridade coatora que justificou a procedência da ação, uma vez que a impetrante deveria apresentar apenas "Certidão Negativa de Falência ou de Concordata", nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
O Presidente da Comissão Permanente de Licitações só poderia questionar a saúde financeira da empresa, com fundamento no artigo 31, I, da Lei de Licitações, o que não foi o caso dos autos.
A esse respeito, destaca-se o ensinamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, para quem:
"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços de facilitar mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem se arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 584).

Assim, no caso em concreto, correta a tese da impetrante, no tocante à alegação de **excesso de formalismo** utilizado pela Administração. Essa tem sido a orientação da jurisprudência sobre o tema:
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta vantajosa. 4. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.
No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida." (STJ, MS nº 5632-DF, 1ª Seção, Rel. **Min. José Delgado**).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida." (STJ MS nº5869-DF,1ª Seção, Rel. **Min. Laurita Vaz**).

LICITAÇÃO. Município de Batatais. Contratação de fornecimento de materiais e mão-de-obra para a execução de recapeamento asfáltico em ruas do Município. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral. Excesso de rigor formal. Ilegalidade. Segurança parcialmente concedida. Recurso oficial não provido." (TJSP Reexame Necessário nº 0001631-17.2010.8.26.0070, Rel. Des. **Antônio Carlos Villen**).

Ante o exposto, não se acolhe a remessa necessária, restando mantida a concessão da segurança.

Voto nº 41.222 Reexame Necessário Cível nº 1022034-84.2023.8.26.0053 Comarca: Santos Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO' Impetrante: WLADEMIR DE FREITAS ANDRADE Impetrado: DIRETOR DA 16ª CIRETRAN DE SANTOS SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO DA REGIÃO DA BAIXADA SANTISTA JUIZ: Fernando César do Nascimento REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA EXAMINADOR DE TRÂNSITO CREDENCIAMENTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO Desclassificação do Impetrante por erro gráfico contido no laudo do exame, eis que emitido sem data, mas com referência ao mês e ano Equívoco sanado Excesso de formalismo Segurança parcialmente concedida Manutenção Remessa oficial rejeitada.
(...)
No entanto, como bem afirmado pelo MM. Juiz integrado à causa, "(...) a mera ausência do dia apenas traz dúvida acerca da data exata em que elaborado o documento médico, porém, os dados presentes (mês e ano) são suficientes para afirmar que seu preenchimento ocorreu entre os dias 01 e 23 de janeiro de 2023, quando da entrega do atestado juntamente com os demais documentos do certame (pág. 23), o que indica a validade do atestado independentemente do dia de sua elaboração, uma vez que o prazo de inscrição do certame compreendia o período de 05 de janeiro a 04 de fevereiro do ano de 2023 (pág. 19)." (fls. 100). Logo, a utilização desta única ocorrência como critério de desclassificação do Impetrante, configurou excesso de formalismo e afronta ao princípio da razoabilidade, "especialmente pela irrelevância da parcela suprimida que em nada influi na declaração de aptidão do impetrante" (ibidem).
Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio onde se busca o melhor atendimento das necessidades públicas. Segundo a clássica lição de Adilson de Abreu Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital" (Aspectos jurídicos da licitação. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13). Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide, devendo ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos. Com essas considerações, meu voto rejeita o reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu a ordem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2178888-93.2019.8.26.0000 COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA VARA ÚNICA AGRAVANTE: PRIX DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DOESTADO DE SÃO PAULO MPSP VOTO Nº 8.767 PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EMMANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DOCERTAME Pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança indeferido Apresentação de certidão que comprova a inscrição municipal da licitante no município de sua sede, a sua regularidade fiscal e a ausência de débitos de tributos municipais, o que se coaduna com o objeto social de prestação de serviços da agravante, e com o objeto do certame licitatório de concessão de exploração de serviços municipais Apresentação de certidão que comprova a ausência de inscrição da agravante no cadastro estadual Comprovação suficiente das exigências constantes no edital da licitação, em consonância com os incs. II e III, do art.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

29, da Lei nº 8.666/1993 Atendimento e Inteligência dos princípios da competitividade (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, I) e do procedimento formal (Lei nº 8.666/1993, art. 4º) Inocorrência de violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, caput, e 41) Precedentes doutrinários e jurisprudenciais oriundos do C. STJ e deste E. Tribunal Em sede de juízo perfunctório, mostra-se inegável a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante Decisão agravada reformada Recurso provido.

Quanto ao efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso tem efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente. Contudo, tal efeito não altera a conclusão de mérito quanto ao descumprimento editalício.

Por todo o exposto, e pelas razões fáticas e de direito discorridas, **DECIDO**:

I – Conhecer do recursos interpostos pelas empresas NOROESTE COMUNICAÇÃO LTDA. – CNPJ: 00.425.500/0001-75 e BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. – CNPJ: 17.489.954/0001-02

II – No mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida na sessão pública do dia 14 outubro de 2026, com as respetivas notas atribuídas a empresas participantes;

III – Determinar o prosseguimento do certame com as demais licitantes, para participarem da **3ª sessão a realizar-se no dia 23 de novembro de 2026**, na sede da Prefeitura Municipal da Estância Turista de Pereira Barreto, **para a abertura do Envelope nº 4**.

IV – Remeter os autos do presente certame à autoridade superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para apreciação e prolação da decisão final, acompanhados das justificativas e documentos constantes do processo.

É importante destacar que a presente decisão da Comissão de Contratação não vincula a autoridade superior, limitando-se a contextualizar fática e documentalmente os autos, fornecendo os subsídios necessários à deliberação final.

Estância Turística de Pereira Barreto – SP, 18 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ FRANCISCO
Data: 18/11/2026 17:01:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gustavo Henrique da Cruz Francisco
Agente de Contratação

Ratifico a decisão da Douta Comissão.

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito Municipal

HERMINIO BARBOSA KOMATSU:28270222810
Assinado de forma digital por HERMINIO BARBOSA KOMATSU:28270222810
Dados: 2026.11.18 18:01:36 -03'00'

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

Dr. Hermínio Barbosa Komatsu
Prefeito

Sílvio Luís Cândido
Vice-Prefeito

Fábio José França (Tuquinha)
Presidente da Câmara Municipal

Li Carvalho
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br